

I. INTRODUÇÃO

O governo português aprovou, na Lei do Orçamento de Estado de 2011, o regime geral da contribuição especial aplicável ao sector bancário, tendo ficado por regulamentar a base de incidência, as taxas aplicáveis, as regras de liquidação, de cobrança e de pagamento. No passado dia 30 de Março, foi publicada a Portaria n.º 121/2011, a qual determina o regime aplicável a estas matérias, desenvolvendo o quadro geral já previsto na Lei do Orçamento de Estado.

Este regime é inovador em Portugal, embora acompanhe uma tendência que tem vindo a ser seguida em vários países, na sequência da decisão do G20 de Pittsburgh, em Setembro de 2009, de criar uma tributação especial da banca, com vista a desincentivar a adopção de comportamentos que possam aumentar os riscos sistémicos neste sector, bem como reforçar a fiscalidade a que ele se encontra sujeito, designadamente para recuperar o esforço governamental levado a cabo recentemente, para o financiar ou recuperar.

Este tributo será aplicável às seguintes instituições de crédito (ICs): bancos, caixas económicas, CCCAM e caixas de crédito agrícola mútuo, instituições financeiras de crédito, instituições de crédito hipotecário, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring, sociedades financeiras para aquisições a crédito, sociedades de garantia mútua, instituições de moeda electrónica e outras empresas que como tal sejam qualificadas pela lei.

As ICs são abrangidas numa base individual. Isto é, apenas as ICs autorizadas se encontram sujeitas à contribuição. As suas filiais que não sejam ICs, mesmo que consolidem para efeitos contabilísticos ou regulatórios na empresa mãe, não estão obrigadas a pagar este imposto.

De acordo com a Portaria, a contribuição é aplicável às (i) ICs com sede principal e efectiva de administração em território português; (ii) filiais portuguesas de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português; (iii) sucursais portuguesas de ICs com sede principal e efectiva da administração fora da União Europeia.

Assim, ficam excluídas as sucursais portuguesas de ICs sediadas em Estado Membro da UE, bem como estas mesmas ICs, quando prestem serviços bancários em Portugal ao abrigo da liberdade de prestação de serviços. São excepções inteiramente justificadas, numa óptica de evitar a dupla tributação desta contribuição na UE.

A contribuição é liquidada anualmente pelo sujeito passivo, através da declaração de modelo oficial n.º 26, que consta do anexo à Portaria. A declaração deve ser enviada, e a contribuição paga, até ao dia 30 de Junho de cada ano.



A Portaria contempla duas bases de incidência da contribuição, sujeitas a taxas diferentes, que serão objecto de análise seguidamente.

II. A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PASSIVO DAS ICs

A primeira base de incidência da contribuição diz respeito ao passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos, deduzido dos fundos próprios de base e complementares e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, a qual se encontra sujeita a uma taxa de 0,05% sobre o valor apurado.¹

O montante do passivo como valor de referência é determinado mediante uma remissão para as normas contabilísticas aplicáveis, com excepção dos seguintes elementos: os que sejam reconhecidos como capitais próprios; passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido; passivos por provisões; passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados; receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas; passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização.

Excepcionam-se, portanto, os elementos que compõem o passivo mas que não se traduzem na assunção efectiva de dívidas perante terceiros, ou, embora sendo-o, não representem um aumento do risco de liquidez ou sistémico da instituição de crédito, nomeadamente por integrarem o capital próprio da IC.

a) a dedução dos fundos próprios de base e complementares

Para além de remover do conceito de “passivo” os capitais próprios das ICs, a Portaria admite que sejam deduzidos os restantes elementos positivos dos “fundos próprios de base” (*core tier 1*) e “fundos próprios complementares” (*core tier 2*), tal como apurados nos termos do recente Aviso n.º 6/2010, do Banco de Portugal.

De acordo com esse Aviso, os “fundos próprios de base” coincidirão em parte com o conceito de “capitais próprios” aplicável para efeitos contabilísticos, abrangendo o capital social, prémios de emissão, resultados positivos de anos anteriores e transitados, etc. Mas outros elementos poderão ser convocados, na medida em que se considerem “fundos próprios” para efeitos do Aviso, embora não sendo capitais próprios para efeitos contabilísticos. Poderá, por exemplo, ser o caso dos “instrumentos híbridos”, que passaram a ser reconhecidos para efeitos de “fundos próprios de base”, através da transposição em Portugal da Directiva n.º 2009/111/CE, desde que não sejam considerados como “capitais próprios” da IC para efeitos contabilísticos.

Relativamente aos “fundos próprios complementares”, novamente se remete para o disposto no Aviso n.º 6/2010. Para além de outros elementos contabilísticos nele contemplados, estão em causa, em síntese: os títulos de participação; os empréstimos subordinados reembolsáveis em prazo mínimo de 5 anos; as acções remíveis antes de

¹ A base de incidência é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.



decorridos 5 anos sobre a respectiva emissão e os “instrumentos híbridos” que excedam os limites para integrar os “fundos próprios de base”².

A Portaria permite que sejam desconsiderados os limites percentuais à elegibilidade para os “fundos próprios complementares” que estão contemplados no Aviso.

b) dedução dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos (FGD)

A Portaria permite às ICs a dedução ao “passivo” do montante dos depósitos que se encontrem cobertos pelo FGD: actualmente, EUR 100.000 pela totalidade dos saldos em dinheiro (capital e juros) creditados nas contas de cada depositante em cada IC, e passando a partir de 31.12.2011 a ser de EUR 25.000.³

Esta dedução tem sido aplicada noutros países, e justifica-se, na medida em que é assegurado, pelo FGD, o reembolso destes montantes, assim se mitigando o risco sistémico, decorrente de uma “corrida aos depósitos”, num cenário de crise financeira da IC em questão ou de dimensões globais.

Será, neste ponto, necessário considerar que, nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, para o qual a Portaria remete, o próprio conceito de “depósito” compreende certas excepções, e há ainda exclusões das garantias de reembolso a ter em conta. A remissão para este Regime poderá apresentar algumas dificuldades, já que ele foi estruturado para ser aplicável caso a caso, enquanto a Portaria exige uma determinação periódica de todos os depósitos que se encontram cobertos.

A cobertura está limitada territorialmente aos depósitos captados em Portugal ou noutros Estados membros da Comunidade Europeia por ICs com sede em Portugal, e aos depósitos captados em Portugal pelas ICs com sede em países que não sejam membros da Comunidade Europeia. Assim, parecem não poder ser deduzidos os depósitos recebidos por sucursais estrangeiras de ICs portuguesas, que se encontrem cobertos por fundos de garantia de depósitos estrangeiros.

III. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR NOCIONAL DOS INSTRUMENTOS DERIVADOS

A segunda base de incidência é aplicável ao valor nocional dos instrumentos financeiros derivados que se encontrem fora do balanço apurado pelas ICs, o qual se encontra sujeito a uma taxa de 0,00015%.⁴

² De acordo com o Aviso, os “instrumentos híbridos” apenas podem compor um máximo de 35% dos fundos próprios de base após deduções, admitindo-se paralelamente um limite superior, na ordem dos 50%, no suposto de que são obrigatoriamente convertidos em capital social em situações de emergência.

³ No entanto, de acordo com o *Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality* assinado com o Fundo Monetário Internacional e o Fundo Europeu de Estabilização Financeira, uma das medidas a adoptar por Portugal até final deste ano com o objectivo de garantir a estabilidade e liquidez do sistema financeiro será o reforço da protecção conferida aos depositantes pelo Fundo de Garantia de Depósitos, podendo esse reforço envolver, eventualmente, um reforço dos montantes garantidos por esse Fundo.

⁴ A base de incidência é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.



A Portaria esclarece que se entende por “instrumento financeiro derivado” aquele que seja qualificado como tal pelas normas de contabilidade aplicáveis, com excepção dos instrumentos financeiros derivados de cobertura ou cujas posições em risco se compensem mutuamente.

Pretende-se, portanto, desincentivar a negociação em instrumentos derivados por parte das ICs, com finalidades meramente especulativas, abrindo apenas excepções para os derivados utilizados com finalidades de cobertura de outro instrumento financeiro, ou que compensem a posição em risco de outro derivado, normalmente através da assunção de uma posição de risco de sinal contrário.

IV. IMPACTO FISCAL DA CONTRIBUIÇÃO

De acordo com o Art. 45.º, n.º 1, alínea o) do Código do IRC, introduzido pela Lei do Orçamento de 2011, os encargos suportados com o pagamento da contribuição sobre o sector bancário não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação.

V. CONCLUSÃO

A incidência objectiva da contribuição encontra-se em harmonia com a finalidade de prevenção do risco sistémico por parte das ICs: essencialmente, procurar reduzir a dívida e evitar a assunção de posições em derivados especulativos.

Mas tanto a recepção de depósitos como a contracção de empréstimos de curto prazo no mercado interbancário são, por definição, elementos relevantes do passivo das ICs, e ainda não é claro até que ponto um tributo desta natureza pode conduzir as ICs a substituí-los por *equity* ou instrumentos de longo prazo qualificáveis como capitais próprios. As ICs poderão também ver-se tentadas a aumentar/diminuir a retribuição exigida/devida pelas transacções tributadas, na proporção da contribuição devida ao Estado nos termos da Portaria.

Registe-se, por outro lado, que apesar de a Portaria ter por fim prevenir riscos sistémicos, as receitas da contribuição não serão aplicadas na constituição de um fundo ou seguro de prevenção desses riscos. Esta solução tem sido justificada, pelo menos em teoria, com o argumento de que a existência de tal fundo ou seguro poderia gerar “moral hazard”, ou seja, o risco de as ICs adoptarem comportamentos de risco, ao assumirem que os mesmos estavam já prevenidos por esse fundo ou seguro.

Lisboa, 13 de Maio de 2011